



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2017.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos domiciliares ficam instituídos e disciplinados pela presente lei.

§1º. A Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos domiciliares tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município de Rio Negro/MS.

§2º. Considera-se resíduo sólido todo aquele material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólidos ou semi-sólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Art. 2º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, localizado em via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção, tratamento e destinação de lixo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 3º. A base e a forma de cálculo da taxa e o custo do serviço no exercício anterior ao período de referência do lançamento do tributo, assim como os demais custos afins assumidos pelo município.

Art. 4º. São critérios de rateio da taxa:

- I -** Área Construída;
- II -** Categoria Consumo.
- III -** Frequência de Coleta.

Art. 5º. A taxa é calculada na seguinte conformidade:

$$\text{Cálculo da Taxa} = [\text{ACi} + (\text{ACi} \times \text{Ff}) + (\text{ACi} \times \text{Fc})] \times \text{Ce}$$

Onde:

ACi = área construída do imóvel, conforme cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Rio Negro/MS;

Ff = fator de frequência aplicável sobre a área construída, de acordo com a frequência da coleta no logradouro relativo ao imóvel;

Fc = fator categoria aplicável sobre a área construída, de acordo com o padrão de qualidade regional;

Ce = custo equivalente por m², calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Ce} = \frac{\text{CT}}{\sum \text{Fp}}$$

$$\text{Fp} = \text{ACi} \times (1 + \text{Fc} + \text{Ff})$$

Onde:

CT = custo total anual despendido com os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, bem como os demais custos afins assumidos pelo município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fp = Fator ponderação que correlaciona a área construída do imóvel com seus respectivos fatores: frequência e categoria.

Fator Frequencia	
1	0,0278
2	0,0556
3	0,0816
4	0,2230
5	0,2780
6	0,3340

Fator Categoria	
Classe A	0,50
Classe B	0,34
Classe C	0,16

§1º. As classes do fator categoria de vem ser estabelecidas todo ano por meio de Decreto Municipal considerando a classificação da edificação na planta de valores do município, sendo as classes A, B e C, respectivas às regiões com imóveis de maior valor venal do Município.

§2º. Nos casos de terrenos sem construção de unidade residencial, deverá ser considerado fator relativo à categoria A.

§3º. Nos casos de lotes com mais de uma unidade residencial será considerado o fator relativo à categoria Classe A e o valor da taxa apurada para o lote deverá ser dividido igualmente entre as unidades residenciais nelas existentes.

§4º. Para efeito de cálculo, nos casos em que tiver indefinição de área construída ou por falta de informação no cadastro imobiliário, deverá ser aberto processo administrativo fiscal com verificação in-loco pelos Fiscais Municipais a fim de proceder com o lançamento da taxa.

Art.6º. A base de cálculo da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos, equivale a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ÁREA CONSTRUÍDA	CATEGORIA DE CONSUMO	FREQUENCIA DA COLETA	VALOR ANUAL POR M ² /RS
Total área construída	Classe "C"	0,0816	0,85
Total área construída	Classe "B"	0,0816	1,15
Total área construída	Classe "A"	0,0816	1,30

Art. 7º. O lançamento da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos será efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e com os lançamentos das demais Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, ou através de convênio com a empresa que explora os serviços de abastecimento de água e esgoto, ocorrerá conforme tabela de lançamento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 8º. A empresa de saneamento concessionária dos serviços de água e/ou esgoto poderá realizar a cobrança da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos na fatura de água e/ou esgoto, mediante lançamento mensal feito na respectiva fatura.

Parágrafo único. Caso o consumidor não deseje efetuar o pagamento da taxa junto à fatura de água e/ou esgoto, poderá solicitar a qualquer momento à Prefeitura Municipal a emissão de guia para recolhimento e, munido do comprovante de pagamento, apresentar à concessionária do serviço de água e esgoto para a retirada da cobrança.

Art. 9º. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa.

Art. 10. Os valores arrecadados a título de Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos ficarão vinculados à sua efetiva aplicação para operação e gestão de serviços componentes da área de resíduos sólidos, bem como para investimentos que



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

visem a melhoria da qualidade e eficiência dos serviços prestados, observando a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 11. A manutenção e exatidão das informações cadastrais junto ao cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Rio Negro/MS será responsabilidade do contribuinte.

Art. 12. Após o vencimento da data de recolhimento da taxa incidirá o acréscimo de juros de 1% ao mês ou fração, de multa de 0,33% ao dia, limitada a 10% do valor da taxa e correção monetária com base na variação da unidade fiscal do município.

Art. 13. Não se incluem nas disposições desta lei a prestação dos serviços de varrição de vias públicas, remoção de lixo hospitalar e de resíduos industriais.

Art. 14. A implantação do lançamento e cobrança da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de resíduos do Município, objeto desta Lei, fica vinculada a remoção dos resíduos sólidos de Rio Negro para o destino de recebimento, aterro sanitário.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Negro-MS, 29 de setembro de 2017.


Cleidimar da Silva Camargo
Prefeito Municipal

I. em caráter de continuidade:

- a) à atualização monetária, pelo índice oficial de inflação que sofrer a maior variação no período;
- b) à juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre o valor do crédito corrigido.

II. à multa de 5% (cinco por cento), sobre o valor do crédito corrigido.

Art. 370. Enquanto não for iniciada a cobrança judicial, os débitos inscritos em dívida ativa deverão ser incluídos na guia de arrecadação dos exercícios subsequentes, para sua liquidação conjunta ou separada.

Art. 371. Fica o Chefe do Executivo autorizado, concedendo remissão, por se tratar de débito cujo montante é inferior ao dos respectivos custos de cobrança:

- I. a não inscrever, como Dívida Ativa, o crédito da fazenda pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, de valor consolidado igual ou inferior a 30 UFIR;
- II. a não protestar o crédito da fazenda pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, de valor consolidado igual ou inferior a 100 UFIR;
- III. a não executar o crédito da fazenda pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, de valor consolidado igual ou inferior a 100 UFIR.

Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do valor originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

I. **Art. 372.** Os Créditos da Fazenda Pública Municipal, exigíveis após vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em Dívida Ativa:

- II. após a expedição da CDA – Certidão de Dívida Ativa, dentro de um período de 6 (seis) meses, poderão ser objeto de cobrança amigável;
- III. que, após 6 (seis) meses de cobrança administrativa amigável, não forem quitados e nem parcelados, poderão ser objeto de protesto;
- IV. que, após 6 (seis) meses de protesto, não forem quitados e nem parcelados, poderão ser objeto de terceirização;
- V. que, após 6 (seis) meses de cobrança terceirizada, não forem quitados e nem parcelados, poderão ser objeto de execução fiscal.

§ 1º. A terceirização da cobrança da Dívida Ativa ou a inclusão do nome do devedor no cadastro de proteção ao crédito (SPC) deverá ocorrer mediante contratação de empresa privada através de processo licitatório, ou contratação direta através de associação comercial ou entidades que prestam serviços similares.

§ 2º. O disposto neste artigo não exclui o direito da Fazenda Pública promover a cobrança judicial de seus créditos tão logo sejam inscritos em dívida ativa.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 373. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018, com observância do Princípio Constitucional da noventena, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 355/1996, 449/2000 e 553/2006.

Rio Negro-MS, 29 de setembro de 2017.

Cleidimar da Silva Camargo

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2017.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos domiciliares ficam instituídos e disciplinados pela presente lei.

§ 1º. A Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos domiciliares tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município de Rio Negro/MS.

§ 2º. Considera-se resíduo sólido todo aquele material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólidos ou semi-sólidos, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Art. 2º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, localizado em via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção, tratamento e destinação de lixo.

Art. 3º. A base e a forma de cálculo da taxa e o custo do serviço no exercício anterior ao período de referência do lançamento do tributo, assim como os demais custos afins assumidos pelo município.

Art. 4º. São critérios de rateio da taxa:

- I - Área Construída;
- II - Categoria Consumo.
- III - Frequência de Coleta.

Art. 5º. A taxa é calculada na seguinte conformidade:

$$\text{Cálculo da Taxa} = [\text{ACi} + (\text{ACi} \times \text{Ff}) + (\text{ACi} \times \text{Fc})] \times \text{Ce}$$

Onde:

ACi = área construída do imóvel, conforme cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Rio Negro/MS;

Ff = fator de frequência aplicável sobre a área construída, de acordo com a frequência da coleta no logradouro relativo ao imóvel;

Fc = fator categoria aplicável sobre a área construída, de acordo com o padrão de qualidade regional;

Ce = custo equivalente por m², calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Ce} = \frac{\text{CT}}{\sum \text{Fp}}$$

$$Fp = ACi \times (1 + Fc + Ff)$$

Onde:

CT = custo total anual despendido com os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, bem como os demais custos afins assumidos pelo município;

Fp = Fator ponderação que correlaciona a área construída do imóvel com seus respectivos fatores: frequência e categoria.

Fator Frequência	
1	0,0278
2	0,0556
3	0,0816
4	0,2230
5	0,2780
6	0,3340

Fator Categoria	
Classe A	0,50
Classe B	0,34
Classe C	0,16

§1º. As classes do fator categoria de vem ser estabelecidas todo ano por meio de Decreto Municipal considerando a classificação da edificação na planta de valores do município, sendo as classes A, B e C, respectivas às regiões com imóveis de maior valor venal do Município.

§2º. Nos casos de terrenos sem construção de unidade residencial, deverá ser considerado fator relativo à categoria A.

§3º. Nos casos de lotes com mais de uma unidade residencial será considerado o fator relativo à categoria Classe A e o valor da taxa apurada para o lote deverá ser dividido igualmente entre as unidades residenciais nelas existentes.

§4º. Para efeito de cálculo, nos casos em que tiver indefinição de área construída ou por falta de informação no cadastro imobiliário, deverá ser aberto processo administrativo fiscal com verificação in-loco pelos Fiscais Municipais a fim de proceder com o lançamento da taxa.

Art.6º. A base de cálculo da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos, equivale a:

ÁREA CONSTRUIDA	CATEGORIA DE CONSUMO	FREQUENCIA DA COLETA	VALORANUAL POR M²/RS
Total área construída	Classe "C"	0,0816	0,85
Total área construída	Classe "B"	0,0816	1,15
Total área construída	Classe "A"	0,0816	1,30

Art. 7º. O lançamento da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos será efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e com os lançamentos das demais Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, ou através de convênio com a empresa que explora os serviços de abastecimento de água e esgoto, ocorrerá conforme tabela de lançamento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 8º. A empresa de saneamento concessionária dos serviços de água e/ou esgoto poderá realizar a cobrança da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos na fatura de água e/ou esgoto, mediante lançamento mensal feito na respectiva fatura.

Parágrafo único. Caso o consumidor não deseje efetuar o pagamento da taxa junto à fatura de água e/ou esgoto, poderá solicitar a qualquer momento à Prefeitura Municipal a emissão de guia para recolhimento e, munido do comprovante de pagamento, apresentar à concessionária do serviço de água e esgoto para a retirada da cobrança.

Art. 9º. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30

(trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa.

Art. 10. Os valores arrecadados a título de Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos ficarão vinculados à sua efetiva aplicação para operação e gestão de serviços componentes da área de resíduos sólidos, bem como para investimentos que visem a melhoria da qualidade e eficiência dos serviços prestados, observando a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 11. A manutenção e exatidão das informações cadastrais junto ao cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Rio Negro/MS será responsabilidade do contribuinte.

Art. 12. Após o vencimento da data de recolhimento da taxa incidirá o acréscimo de juros de 1% ao mês ou fração, de multa de 0,33% ao dia, limitada a 10% do valor da taxa e correção monetária com base na variação da unidade fiscal do município.

Art. 13. Não se incluem nas disposições desta lei a prestação dos serviços de varrição de vias públicas, remoção de lixo hospitalar e de resíduos industriais.

Art. 14. A implantação do lançamento e cobrança da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de resíduos do Município, objeto desta Lei, fica vinculada a remoção dos resíduos sólidos de Rio Negro para o destino de recebimento, aterro sanitário.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Negro-MS, 29 de setembro de 2017.

Cleidimar da Silva Camargo

Prefeito Municipal

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 003/2017

PROCESSO Nº 123/2017

A Prefeitura Municipal de Rio Negro-MS, torna público que no dia 19 de Outubro de 2017 até às 09:30 horas, estará recebendo, na sala de licitações, no Prédio da Prefeitura sito a Rua Mitsuo Ezoe, Nº 575, Centro, na cidade de Rio Negro-MS, documentação e proposta relativas à licitação TOMADA DE PREÇO Nº 003/2017, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra, referente a reforma da ponte sobre o Córrego Poção, no município de Rio Negro-MS, conforme descrições e quantidades constantes no Anexo I deste edital e planilha orçamentária.

O envelope da documentação relativa à habilitação e o envelope contendo a proposta serão recebidos até as 09:30 horas, do dia 19 de Outubro de 2017.

Cópias do Edital e informações complementares serão obtidas junto a Comissão Permanente de Licitações, no endereço acima referido, no horário de 07h:00 às 12h:00 horas ou pelo telefone (067) 3278-2166, e-mail: licitacao.rionegro@gmail.com.

Rio Negro – MS, 28 de Setembro de 2017.

Lilian Cristina Paiva Oliveira de Freitas

Presidente da Comissão de Licitação

MUNICIPIO DE RIO

NEGRO:03501558000149

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE RIO

NEGRO:03501558000149

Dados: 2017.09.29 15:58:54 -03'00'